



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 771/2021/ALFA/SUPEL/RO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0021.300219/2021-09**  
**OBJETO: Análise de impugnação.**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira Substituta, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 17 de janeiro de 2022, vem, neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 26/01/2022 foi recebido através do e-mail [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 26.182/2021 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 04/02/2022, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

**III – DO MÉRITO**

Visando a análise da impugnação apresentada encaminhou-se os autos ao órgão requisitante, tendo em vista a natureza técnica dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

DA IMPUGNAÇÃO

Senhor Pregoeiro,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em conformidade ao Despacho SUPEL-ALFA, no qual apresenta o Pedido de Impugnação ao Edital 771/2021 elaborado pela empresa interessada, faz-se necessário realizarmos alguns esclarecimentos.

Pois bem, antes de adentrarmos ao mérito da questão, insta esclarecer que o Termo de Referência é um instrumento obrigatório e basilar na elaboração do Edital e/ou Contrato nos casos em que for aplicáveis.

No tocante ao Pedido de Impugnação ao Edital 771/2021 elaborado por interessada, a empresa traz os seguintes apontamentos:

#### A - EDITAL 20. DO PAGAMENTO

20.1. As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

20.1.1 É admitida a cessão de crédito decorrente da contratação de que trata este Instrumento Convocatório, nos termos do previsto na minuta contratual anexa a este Edital.

Ao analisar o Termo de Referência, no seu Item 8.1, verificamos a vedação legal de subcontratação bem como de cessão de crédito, nestes termos:

#### 8. DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

8.1 É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente Termo de Referência, por parte da Contratada.

Além disso, corrobora com a vedação descrita no Termo de Referência, a Nota Explicativa da Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, mencionada no próprio pedido de impugnação apresentado pela Empresa impugnante, nestes termos:

Nota Explicativa: Conforme o Parecer JL-01, aprovado pelo Sr. Presidente da República, a cessão de crédito decorrente de contrato administrativo **é admissível, desde que não haja vedação no edital ou no contrato**. Indo além nesse ponto, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020 previu expressamente obrigatoriedade de permissão nos editais e contratos da cessão de crédito ao dispor, no seu art. 15 que “Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a **possibilidade** de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa”. Registre-se que a Instrução Normativa em questão entra em vigor em 17 de agosto de 2020. Antes dessa data, a cessão de crédito remanesce possível nos termos do Parecer JL01, de 2020. 12.2.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020. 12.2.2. o crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, Anax Brasil Comércio e Serviços LTDA Endereço: SHCS CR QD 502, Bloco C, Parte 2513, Loja 37 – Asa Sul – Brasília/DF Contato: (12) 99659-1080/ E-mail: contato@anaxbrasil.com.br caso aplicáveis. Nota Explicativa: Os condicionamentos dos dois subitens acima decorrem das conclusões do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020. Referido parecer foi aprovado pelo Sr. Presidente da República em 26/05/2020 e publicado no Diário Oficial da União em 27/05/2020, de modo que vinculante para toda a administração pública, nos termos do arts. 40, §1º e 41 da Lei Complementar nº 73/93. **(Grifos nossos)**

De acordo com o que se extrai da referida nota explicativa, a referida cessão de crédito somente será possível desde que não haja vedação no edital ou no contrato.

Com referência ao apontamento B do Pedido de Impugnação acima citado, verifica-se:

**B - MINUTA CONTRATUAL****12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES**

12.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

Ressalta-se que o Processo Administrativo Nº 0021.300219/2021-09, o qual foi elaborado com base ao Termo de Referência supramencionado, traz a afirmação no Item 13.1 de não haver contrato por se tratar de objeto de entrega imediata, *in verbis*:

**13. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

13.1 Não haverá contrato por se tratar de objeto de entrega imediata, o qual será substituído pela Nota de Empenho.

Tal previsão encontra respaldo legal nos termos do artigo 62 *caput* e § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante ao que fora apresentado nos parágrafos anteriores, não vislumbra-se a restrição de competitividade do certame em virtude ao Processo Administrativo ter sido elaborado com base nos princípios legais da Administração Pública.

Sendo assim, reencaminhamos o referido Processo para esta Superintendência para realização dos trâmites licitatórios.

Atenciosamente,

FRANCISCO **LAERTE** DE FREITAS JÚNIOR - 1º TEN PM

Coordenador Adjunto do FUMRESPOM

Matricula: 100078279

**MARCO** EDUARDO CHAVES DA SILVA – 3º SGT PM

Assessor Técnico Financeiro do FUMRESPOM

Matrícula: 100077279

Dessa forma, diante dos detalhamentos da unidade técnica, não existem razões para acolhimento da impugnação.

**IV- DA DECISÃO**

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões esposadas pela pasta de origem.

Em decorrência disso, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2022.

**Ana Viana de Souza**  
Pregoeira Substituta- ALFA/SUPEL-RO  
Mat. 30013821



Documento assinado eletronicamente por **Ana Viana de Souza, Membro**, em 01/02/2022, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023755677** e o código CRC **4B7C49D5**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.043791/2022-80

SEI nº 0023755677